



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014855/2007-60
Recurso n° 890.767 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.083 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA MARIA BACELLAR DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 04/06, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 2.624,63, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 28/09/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 4.815,66 referente a despesas médicas pleiteadas pela contribuinte em sua declaração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 4.815,66, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Somente foram comprovadas as seguintes despesas médicas:

R\$ 8.750,00 com JULIANA LUCENA SCHUSSEL, e R\$ 2.485,18 com UNIMED.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- entrou em contato com a profissional que lhe prestou serviços de fisioterapia - Michelle Carolina Prodo, a qual lhe forneceu uma declaração, no valor de R\$ 4.015,00;

- foram glosados R\$ 4.815,66, no entanto, o único documento faltante seria o de R\$ 4.015,00;

- concorda com o valor pleiteado da Unimed R\$ 2.715,84, o qual foi superior ao do comprovante de pagamento apresentado pela operadora de R\$ 2.485,18, aduzindo que o valor consignado em sua DIRPF foi obtido pela soma dos valores pagos, enquanto o comprovante fornecido pela Unimed acusa valor inferior de R\$ 230,66;

- colaciona o documento à fl. 15 para comprovar o pagamento de R\$ 570,00 ao Funsep.

Como não havia nos autos cópia da intimação que solicitava a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, o órgão julgador de primeira instância requisitou à unidade lançadora (DRF/Curitiba-PR) que verificasse a existência de providência nesse sentido e, caso contrário, que fosse a contribuinte intimada a comprovar o efetivo pagamento das

despesas constantes da declaração à fl. 13, mediante apresentação da forma de pagamento utilizada e respectiva documentação (tais como: cheques bancários, transferências bancárias, saques bancários, ou outros meios de disponibilidade financeira, sempre em valores e datas compatíveis com os alegados recibos fornecidos pela prestadora dos serviços).

Em cumprimento ao solicitado na diligência, foram anexados ao processo os documentos às fls. 22/24 e 29/53.

Na seqüência, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba (PR), em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-27.849, de 17/08/2010, às fls. 55/57. Constatam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelecem-se as deduções de despesas médicas comprovadas por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso, que não se considera suprida pela simples apresentação de extratos bancários sem indicação de saques coincidentes em data e valor com pagamentos que sequer foram discriminados na declaração fornecida pela suposta profissional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 20/10/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 61, a contribuinte interpôs, em 18/11/2010, o Recurso Voluntário às fls. 63/66, reiterando a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento. Informa ainda a recorrente que:

- foram localizados os recibos mensais emitidos pela Fisioterapeuta MICHELLE CAROLINA PRODO, os quais haviam sido extraviados devido a reformas em sua residência, motivo pelo qual não foram apresentados juntamente com a impugnação, tendo sido juntada apenas a Declaração de Prestação de Serviços Fisioterápicos. Tais recibos mensais seguem em anexo;

- foram realizadas em 2004 um total de 61 sessões de fisioterapia motora para Lombalgia (dor nas costas), entre os meses de fevereiro e outubro do referido ano, o que dá em média 06 sessões por mês, sendo que está perfeitamente coerente o valor dos serviços prestados (conforme discriminado na Declaração de Prestação de Serviços Fisioterápicos), assim como o total declarado em recibo;

- afirma que de acordo com sua movimentação financeira ficam perfeitamente comprovados os pagamentos efetuados à fisioterapeuta, pois tais pagamentos eram feitos tanto semanalmente, quanto mensalmente, e os extratos bancários dão suporte legal ao pagamento em espécie, assim como o pagamento de outras despesas;

- devido à enfermidade - Lombalgia (dor nas costas) - o tratamento foi realizado em sua residência, conforme comprovação através dos recibos mensais, visto que não poderia ser atendida através do Plano de Saúde da UNIMED, pois o mesmo não possuía profissionais que atendessem em domicílio;

- os gastos com despesas médicas estão perfeitamente compatíveis com a renda declarada e que os mesmos não superam nem 10% de sua renda bruta anual;

- concorda em que se mantenha a GLOSA efetuada no valor de R\$ 230,66, referente ao plano de saúde UNIMED.

Por fim, requer a recorrente o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nessa fase recursal a discussão restringe-se à glosa de despesa médica no valor de R\$ 4.015,00 declarada pela recorrente como tendo sido realizada com serviços de fisioterapia prestados no ano de 2004 pela profissional Michelle Carolina Prodo.

Do exame dos autos, observa-se que a glosa em questão ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Assim, na espécie dos autos, observa-se que, ante ao valor expressivo declarado pela recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pela declarante como tendo sido efetuados com profissionais da área da saúde.

Neste contexto, impende salientar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho em situações similares, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

Nesse sentido, com relação à única despesa que restou em debate, no valor de R\$ 4.015,00, verifico que não cabe reparos à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênia para reproduzi-lo a seguir:

fls. 56/57 dos autos

“[...]

A impugnante, por solicitação desta instância de julgamento (fls. 21, 26 e 35/37), foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas supostamente havidas com a fisioterapeuta Michelle Carolina Prodo (R\$ 4.015,00), bem assim, a apresentar os recibos que teriam sido fornecidos pela profissional, conforme declaração à fl. 13. Em atendimento juntou os extratos da conta corrente junto ao Banco Itaú (fls. 41/53), esclarecendo, à fl. 38, que os valores dos recibos discriminados abaixo, haviam sido pagos em espécie, sendo que foram efetuados vários saques para pagamento de diversas despesas, dentre as quais, os recibos mencionados.

Ou seja, não se acostou qualquer recibo, e na declaração à fl. 13, bem assim, nos esclarecimentos prestados à fl. 38, não foram discriminadas as datas em que tais despesas, no montante de R\$ 4.015,00, teriam sido pagas.

Pela análise da movimentação financeira, nota-se que a contribuinte utiliza-se quase que integralmente de cheques, cheques eletrônicos e débitos em conta como meios usuais de pagamentos, inclusive para saldar valores inexpressivos, tais como: R\$ 20,00 - fl. 41, R\$ 36,46 - fl. 42, R\$ 25,30 - fl. 43, R\$ 55,00 - fl. 48, R\$ 36,00 - fl. 49, dentre outros, não sendo crível que usasse outra forma de pagamento para efetuar pagamentos de valor elevado, no caso, R\$ 4.015,00.

Também não se verificam em sua movimentação financeira saques que pudessem dar suporte ao alegado pagamento em espécie. Os saques de pequeno valor e esparsos remetem à prática pela qual as pessoas procuram ter dinheiro para o pagamento das pequenas despesas do dia-a-dia, como, por exemplo, ônibus, táxi, lanches, etc. Tal padrão de comportamento é verificado em todos os meses do período. Assim, é inaceitável a tese defendida pela impugnante, de que efetuou o pagamento em moeda com os saques bancários.

[...]”

Não obstante a recorrente tenha colacionado aos autos juntamente com sua defesa recursal os mencionados recibos mensais, às fls. 74/76, denota-se que tal documentação se mostra insuficiente à comprovação do efetivo pagamento do montante declarado, pois, em confrontando as informações ali contidas com os saques constantes dos extratos bancários às fls. 41/53 e 78/101, tem-se que, não há como relacionar, de maneira conclusiva, estes valores

movimentados em conta corrente bancária com as despesas que a contribuinte alega terem sido realizadas com sessões de fisioterapia, ratificando-se o entendimento da decisão recorrida.

Portanto, a documentação apresentada pela interessada não se revela como elemento de prova hábil e suficiente a estabelecer a necessária convicção para a validação da dedução em comento, persistindo, deste modo, ausente nos autos a efetiva comprovação do respectivo desembolso.

Por fim, ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 4.015,00, como destacado no acórdão recorrido.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães